

PROJETO DE LEI N. /2011

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Art. 2º O Capítulo VI da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 28-A. O idoso é isento de contribuições periódicas aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional, desde que não exerça habitualmente a profissão em contrapartida de remuneração, nem seja sócio de sociedade que se dedique ao exercício da profissão fiscalizada.

§ 1º A isenção será reconhecida mediante simples declaração firmada, pelo idoso, de que preenche os requisitos previstos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das sanções civis, criminais e disciplinares cominadas para eventual falsidade.

§ 2º Regulamentos baixados pelos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional fixarão as condições de caracterização da ausência de exercício habitual da profissão.

§ 3º A isenção prevista neste artigo se estende aos preços de eventual re-inscrição e de serviços cuja fruição seja imposta, inclusive a renovação obrigatória de carteiras de identificação profissional.

§ 4º Os idosos isentos nos termos deste artigo não sofrerão nenhuma discriminação em relação aos demais inscritos nos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o

seguinte:

I – os Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional, em até 06 (seis) meses após a entrada em vigor desta Lei, baixarão o regulamento previsto no § 1º de seu artigo 2º;

II – a isenção concedida pelo artigo 2º desta Lei vigorará depois de findo o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Os idosos, em geral, sofrem com a diminuição de sua renda, decorrente não só da perda ou redução de sua capacidade laborativa, inclusive sob a forma de dificuldade para encontrar emprego, como também em função da perda de valor aquisitivo de seus proventos de aposentadoria.

De outro lado, os idosos também sofrem com a elevação de suas despesas de subsistência, principalmente daquelas realizadas para conservação ou recuperação de sua saúde.

Por conseguinte, muitos idosos, que exerceram suas profissões por todo o longo período de sua vida, não conseguem arcar com as anuidades cobradas pelos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional, e acabam cancelando suas inscrições.

Advogados, médicos, engenheiros que foram por toda a vida, deixam de selo quando mais merecem, da sociedade, o reconhecimento como tais, ou quando, eventualmente poderiam atender às suas necessidades pessoais ou familiares sem recorrer ao favor ou à contratação de colegas. Muitos deles, aliás, se dedicam, na idade madura, ao serviço voluntário pessoal ou através de instituições beneficentes sem fins lucrativos, prestando inestimável serviço à comunidade.

Em face de tal contexto, o presente projeto visa a garantir que o idoso, desde que não exerça habitual e remuneradamente sua profissão, continue gozando da possibilidade de ostentar o respectivo título e de praticar eventualmente os atos a ela inerentes, independentemente de pagamento de anuidades aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Trata-se de uma justa homenagem à contribuição que, ao longo de sua vida, já deram à sociedade.

Por tais razões, espera-se a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2011.

Deputado Augusto Coutinho
DEM-PE